DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8292/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17520/2013
PROTOCOLO	: 1451972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2013
CONTRATADA	: ADENISIO J. DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 28/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COLETES PARA SEGURANÇA E VIGIA, LENÇOS, COLANS E CAMISETAS
VALOR INICIAL	: R$ 52.993,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 58/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 28/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Adenísio J. da Silva - ME, cujo objeto é a aquisição de coletes para segurança e vigia, lenços, colans e camisetas para serem utilizados em eventos cívicos e festivos do Município, no valor inicial de R$ 52.993,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5946/2016 (peça 23), no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA -4ICE-16671/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-911/2019 (peça 29), opinou pela regularidade da execução financeira

do contrato. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor total das notas de empenho	**R$**	52.203,00
Notas fiscais	**R$**	52.203,00
Ordens de pagamento	**R$**	52.203,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp